

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

BRUNA KARLA BERTUZZI

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO:
MEDIDAS ESTABELECIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO**

ERECHIM
2020

BRUNA KARLA BERTUZZI

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO:
MEDIDAS ESTABELECIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito, Departamento de ciências sociais e aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Orientadora: M.e Simone Gasperin de Albuquerque

ERECHIM
2020

BRUNA KARLA BERTUZZI

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO:
MEDIDAS ESTABELECIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito, Departamento de ciências sociais e aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Orientadora: M.e Simone Gasperin de Albuquerque

Erechim/RS _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.e Simone Gasperin de Albuquerque
UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

Dedico especialmente esse trabalho a minha filha Antonella, que por muitas vezes não consegui estar presente, mas que sabe que a amo mais que tudo. Agradeço a ajuda de meus irmãos por acreditarem em mim e estarem sempre me incentivando em momentos de tristezas. Aos meus amados pais e avós que com muito carinho e confiança sempre estavam ao meu lado me apoiando e me dando toda confiança necessária em minhas decisões.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por me iluminar todos os dias, e me proporcionar a oportunidade de realizar e concluir essa etapa da minha vida, colocando em meus caminhos pessoas que de uma forma ou outra contribuíram me auxiliando e me dando muita força para vencer e superar desafios.

Agradeço a minha orientadora, minha mestre Simone pela paciência, sabedoria transmitida ao longo de todos os anos do curso e com certeza agradecer a honra de dividir esse momento tão especial para minha trajetória.

Agradeço também ao curso de Direito de Erechim, pela oportunidade de futuro melhor e realização de um sonho.

Aos meus amigos que conheci, convivi e aprendi a respeitar ao longo dessa graduação e vou levar no coração para o resto da vida.

Aos demais Professores e Mestres, pelo apoio, incentivos, motivação e principalmente, pelos conhecimentos que nos foram transmitidos nesses anos.

A direção e coordenação Uri Campus de Erechim, pela disposição e colaboração, para com suas obrigações.

Meus singelos agradecimentos a todos.

“Envelhecer é a coisa mais poética do mundo: até os olhos ficam entre aspas. Deve ser porque entre a infância e a velhice há um instante chamado vida.”

Edna Frigato

RESUMO

No Brasil são consideradas idosas aquelas pessoas acima dos 60 anos. O presente trabalho fala sobre a realidade da assistência a população idosa no Brasil e da efetivação desses direitos a partir da Constituição Federal de 1988, conforme a lei nº 10.741/2003 que é o Estatuto do Idoso. É analisada, também, a importância e responsabilidade da família para com o idoso, as obrigações da sociedade e do Estado em promover as realizações desses direitos. Este estudo destaca os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema. O método utilizado para realização desta monografia foi o indutivo, através de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e exploratória, onde para tal se fez necessário o levantamento de vastos artigos sobre o tema, artigos datados de 2010 a 2017, todos em língua portuguesa, disponibilizados pelo sistema *Scielo* e Google Acadêmico, sendo utilizados 10 (dez) artigos de referência para a presente pesquisa, após refinamento dos mesmos foi iniciado o trabalho. O trabalho traz uma preocupação com a cultura social em relação a pessoa idosa, apresentando o Estatuto do Idoso no Brasil com uma análise de sua implementação, tornando assim, relevante o estudo em tela.

Palavras-chave: Idosos. Constituição Federal de 1988. Direito do Idoso. Estatuto do Idoso.

ABSTRACT

In Brazil are considered elderly those people over 60 years. The present paper talks about the reality of the assistance to the elderly population in Brazil and the realization of these rights from the Federal Constitution of 1988, according to the law n° 10.741 / 2003 which is the Elderly Statute. It is also analyzed the importance and responsibility of the family towards the elderly, the obligations of society and the state to promote the realization of these rights. This study highlights the provisions of the Brazilian legal system on the subject. The method used to perform this monograph was the inductive, through a descriptive, bibliographic and exploratory research, where it was necessary to survey large articles on the subject, articles dated from 2010 to 2017, all in Portuguese, provided by Scielo system and Google Scholar, being used 10 (ten) reference articles for this research, after their refinement was started. The work brings a concern with social culture in relation to the elderly, presenting the Elderly Statute in Brazil with an analysis of its implementation, thus making the study relevant.

Keywords: Elderly. Federal Constitution of 1988. Right of the Elderly. Statute of the Elderly.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA	12
2.1 A FAMÍLIA E O DEVER DE PROTEGER O IDOSO.....	14
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA.....	17
3.1 A CARTILHA DO IDOSO.....	21
3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	22
4 ESTATUTO DO IDOSO.....	26
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO.....	27
5 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo faz uma breve reflexão do direito da pessoa idosa no Brasil, e a previsão de proteção dentro do ordenamento jurídico Brasileiro, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, adveio à crescente necessidade de preservação desses direitos, surgindo posteriormente o Estatuto do Idoso e outras leis que fortalecesse tal entendimento.

O tema escolhido visa buscar um entendimento melhor de como é a vida da pessoa idosa, seus direitos, suas expectativas, os preconceitos encontrados ao longo do caminho. E como a família tem enfrentado essa situação, se cumpre com suas obrigações, se cuida com carinho ou por obrigação.

Mesmo diante de tantas garantias contidas em lei, ainda nos tempos atuais, se notícia muitos sobre os abusos e abandonos aos quais os idosos estão sujeitos, tornando-se assim problema de políticas públicas nacional. O objetivo é analisar os efeitos negativos que o abandono familiar cometido contra o idoso, acarreta a sociedade e ao idoso.

Foi utilizado para elaboração desta monografia o método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, pesquisando artigos publicados por outros estudiosos, artigos esses disponíveis nas plataformas *Google e Scielo*, como forma de levantamento dos dados a serem pesquisados, foi necessário o uso das seguintes palavras-chave: Idosos. Constituição Federal de 1988. Controle social; Direito do Idoso. Direitos.

Como forma de levantamento da problemática de pesquisa, se faz necessário algumas indagações sobre o tema, e como problemáticas a ser levantada têm-se: As medidas adotadas pelo Estado Brasileiro sobre a proteção da pessoa idosa são eficazes?

Tal tema se torna bastante divergente no meio social, pois mesmo diante de leis e previsão tanto civil e criminal, a assistência social que a família destina a seus idosos é algo tido como cultural ou até mesmo um ensinamento de seus lares, ensejando um debate entre os estudiosos até onde o estado vai para manter o cumprimento das leis.

O Estado possui amplas formas de proteção e segurança do direito aos idosos que são assegurados pela constituição, portanto, essa proteção pode ser obtida com programas sociais, políticas básicas de prestação de serviços em que traz o artigo o artigo 30 da lei nº 10741/03, que diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

A responsabilidade de cuidar do idoso é do Estado, sociedade e família, sendo essa última mais que uma obrigação, e sim um prazer, já que, o que os une são laços familiares que traz consigo um amor indelegável. Pelo ao menos é o que se espera de alguém pelo qual se doou a vida toda. Porém o quadro que se vê do idoso é cada vez mais preocupante, idosos tem sido abandonado nos asilos com muito mais frequência do que se imagina.

O presente trabalho foi dividido em duas partes, onde na primeira parte trata sobre a previsão Constitucional da proteção ao idoso, o que trata a Constituição Federal de 1988, Estatuto do Idoso e os estudiosos sobre o tema, destacando a família como percussora dessa proteção de que forma a mesma poderá estar atuando em conjunto do Estado.

Já na segunda parte dispõe sobre, a previsão criminal dos maus tratos a esses idosos, além da importância do saneamento das necessidades sociais desses idosos e os dados Brasileiros sobre o tema, destacando a importância dos centros de referências para atender esses idosos que se encontram em situação de abandono, além do levantamento da Política Nacional do Idoso. Enfatizando também a lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 dispõe sobre a Política Nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do idoso, e dá outras providências. São 20 artigos voltados para o idoso.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

As transformações que a humanidade passou no decorrer da história, foram imensas, refletindo no modo de viver da humanidade. A velhice sempre esteve atrelada a sabedoria, possuindo significado diferente nos tempos atuais, fruto da modernidade.

Grando e Sturza (2016) defendem essa diferenciação da forma em que a atual sociedade vê o idoso, se dando muito pela cultura e valorização da jovialidade. O que por muito tempo esse poder foi atrelado por posse. O idoso somente com grau superior ou politicamente reconhecido detinha o privilégio de direitos. Cidadania era então, um conceito de conquistas, onde não havia reciprocidade social. (GRANDO E STURZA, 2016, p. 7).

Scortegagna e Oliveira (2012) enfatizam que a velhice, possui significado de ressignificação. Que na perspectiva atual, o idoso é considerado como um incômodo, sendo idealizado de uma maneira pelo qual é imposto pela sociedade a ter imperativos de produção e agilidade. Suscintas reações negativas a partir daí acabam se tornando relevante, pois essa desvalorização traz a esse grupo uma imagem de que não conseguiram contribuir o necessário a sociedade. E no que resulta uma dificuldade de aceitação para dissolver sua cidadania nessa etapa da vida. Sobre o acesso e direito ao exercício da cidadania pelo idoso:

Assim, a cidadania sob o aspecto de reconhecimento enseja o respeito ao diferente, seu reconhecimento como diferente, mas sem deixar-se de compreender que o reconhecimento à diversidade enseja além do respeito, a inclusão. Incluir-se o diferente a partir do reconhecimento, enseja a realização inicial da cidadania. Neste aspecto, quando se fala em pessoas idosas, a questão da cidadania surge de mesmo modo, podendo-se, contudo, levantar alguns aspectos essenciais para a constituição da cidadania do idoso. A proteção às minorias traz em seu bojo a proteção ao diferente, ao estranho, à igualdade que se constitui como característica normal para a sociedade. Nesse aspecto, o idoso, no mundo moderno, constitui-se em uma minoria diante da discriminação social que lhe é lançada. Como visto, a sociedade atual preza pela jovialidade, pela beleza, pelo estereótipo do corpo perfeito, deixando, assim, a pessoa idosa excluída, mas dando-se a esta “proteção especial” pela existência de uma legislação específica (GRANDO E STURZA, 2016, p. 7).

Moragas (1997) destaca que a visão da velhice, desencadeia algumas vertentes com afastamento do idoso do trabalho, tornando os mesmos improdutivos e malvistos na sociedade. O envelhecimento ocasiona diversas alterações ao homem, desde mudanças físicas, psicológicas e sociais, sendo uma fase de reflexão sobre a sua própria existência.

Conforme o estatuto da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) traz que o idoso são aqueles indivíduos que possuem idade a partir de 60 (sessenta) anos. Devido ao acesso as informações e acessibilidade a melhor qualidade e vida, cresceu nos últimos anos a população

idosa tanto no Brasil, como no mundo inteiro, já é confirmado que a expectativa de vida aumentou, percebe-se que essa parte da população, busca uma melhor qualidade de vida, e uma velhice com qualidade. Nas palavras de Souza (2007, p.12):

Entre todas as definições existentes, a que melhor satisfaz é aquela que conceitua o envelhecimento como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, fisiológicas, bioquímicas e psicológicas, que determinam perda progressiva da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos, que terminam por levá-lo à morte.

O Envelhecimento é um processo contínuo onde ocorre declínio progressivo de todos os processos fisiológicos (NÓBREGA *et al.*, 1999). Mesmo sendo a velhice algo que todos nós passaremos, é tido que a mesma não é igual para todos, enquanto uns idosos tem uma qualidade excelente de vida nessa fase, outros tem suas funções reduzidas e se tornando menos ágeis, esses fatores dependem muito da forma que viveu em toda sua vida, além de pré disposições genéticas.

Santana e Sena (2003, p. 45) salientam que com o crescente envelhecimento da população, começa a se formar, gradativamente, uma nova imagem sobre o envelhecer, atribuindo ao mesmo, novos significados e valores que se contrapõem àqueles criados e reproduzidos socialmente durante muito tempo.

Uma das grandes necessidades dessas pessoas que estão diante do envelhecimento, perto de chegarem em idade a ser considerada idosa é o da manutenção da qualidade de vida, podendo estarem presentes os fatores psicológicos, desde a forma como esse idoso enxerga o seu envelhecimento e as limitações advindas da idade, e sua capacidade de se relacionar socialmente, além de muitos desses idosos não encararem bem as limitações e necessidades que muitas dessas doenças os obriga a se afastarem de suas atividades laborais.

Diante do envelhecimento e prolongação da vida desses indivíduos, a Constituição Federal de 1988, destacou medidas que visasse a proteção da pessoa idosa no Brasil, conforme o artigo 230 da CF, a proteção social ao idoso deverá ser medida adotada pela sociedade em geral. Após a Constituição Federal Brasileira de 1988, diversas leis vieram para regulamentarem a proteção ao idoso no Brasil. Essas políticas públicas que visam à integração do idoso na sociedade proporcionando um envelhecimento digno.

2.1 A FAMÍLIA E O DEVER DE PROTEGER O IDOSO

No passado a velhice era considerada como fonte de conhecimento. Os idosos eram respeitados e amado por todo seu prestígio. Para Oliveira, Pasian e Jacquemin (2001), na sociedade atual a velhice é vista de uma forma pela qual o idoso é algo estagnado em todos seus conceitos e sua vida. Para a família em muitos casos é considerado um objeto de incomodo e inutilidade. E quando suprem sua necessidade de ter uma atenção é sobre tudo uma atitude caracterizada de interesse financeiro ou ironias. Assim, cada dia a sociedade vai tentar induzir com que o idoso acredite que seja realmente um ser deficiente e sem utilidade alguma. Resultando com consequência que o idoso acarrete desenvolvendo doenças, tristezas e inseguranças.

Com isso, conforme os estudos de Concone (2007) da mesma forma que os outros autores demonstram a sociedade na verdade possui um medo de envelhecer. Que dentro de uma sociedade existem duas formas de representação sobre como é o idoso: uma delas a sociedade que admira vê o envelhecimento uma forma normal, no qual os idosos trazem experiências de sua vida, e do outro, a visam negativa que não valorizam o idoso e de forma alguma o envelhecimento é um assunto a ser tratada a mesa aberta. Por isso, idosos quando chega a sua fase do envelhecimento procuram imediatamente médicos, mas não pela saúde e sim para realizar cirurgias estéticas, formas de amenizar o envelhecimento para assim ter uma aceitação de integrá-los ainda na sociedade e sua família (CONCONE, 2007, p.22-23).

Porém, Camarano (2004) possui uma visam pela qual demonstra que os idosos não estão conseguindo ter seu envelhecimento por conta de seus familiares não possuírem forma independente de custear seu próprio sustento. O que acabaria em uma contravenção da ideia final, tornando um envelhecimento sem proveito e descanso. E muitas vezes ainda mesmo taxados de inúteis na própria família sendo desprezados e desrespeitados. Assim, familiares aproveitando de o Estado promover para aquele idoso uma assistência e garantias de benefícios para sua aposentadoria. Dessa forma, os idosos invertem o papel social de assistidos para assistentes (CAMARANO, 2004, p. 77-85).

Nesse contexto, gera uma necessidade de suporte pelo Estado e pela família, a responsabilidade é um dever pelo qual deve ser colocado em pratica, Braga e Galleguillos (2014) trazem:

O idoso pode desfrutar de um bom envelhecimento, quando é capaz de enfrentar as mudanças que ocorrem em seu organismo e em seu meio social com um grau de adaptação adequado às suas necessidades e bem-estar. Nesse aspecto, a família tem

função fundamental no que diz respeito ao envelhecimento de um indivíduo, pois muitas vezes ela é o alicerce que sustenta o idoso diante de todas as mudanças sofridas na velhice. Uma das descobertas na gerontologia nos últimos anos foi a importância da família, de vizinhos e de amigos no dia a dia do idoso, pois é ela que muitas vezes assume o papel do cuidador do idoso. (BRAGA E GALLEGILLOS, 2014, p.72)

Segundo Pina et al., (2016), é inevitável uma sociedade onde não dispõem de normas que possam transmitir uma proteção aos idosos. Considerando que possuem sua fragilidade e sua vulnerabilidade são eles que carecem não somente de amor, pois isso não pode ser imposto ao ser humano como uma obrigação e muito menos a família. Por outro lado, a uma responsabilidade de cidadão a qual é imposta por uma ética com a sociedade. Tornando que seja acolhido os seus interesses. Bastando uma reciprocidade de contribuições (PINA, et al., 2016, p.35-40).

Barbosa e Matos (2008), afirma ainda que, devido a muitas mudanças na sociedade a família acabou tendo que desempenhar outras funções e com o passar dos anos uma delas é estar frente a transmitir apoio aos idosos como família e contribuir ajudando com seus objetivos e necessidades. A solidariedade de oferecer proteção, afeto torna um apoio não somente entre a família, mas como instituições públicas e privadas. Buscando assim, atender a necessidade do idoso sempre.

Do mesmo modo, Augusto (2013) demonstra que:

Há assim situações, embora possam ser excepcionais, em que as pessoas mais velhas da família são encaradas como um fardo, sendo esquecidas, postas de parte. Na família, as gerações mais novas esquecem-se que foram as gerações mais velhas que cuidaram delas e que lhe prestaram todos os apoios necessários, bem como, lhe deram a sua educação (a que muitas das gerações mais velhas, não puderam ter acesso) na maioria dos casos (AUGUSTO, 2013, p.31).

No passado a velhice era considerada como fonte de conhecimento, na época do Nomadismo, os velhos eram considerados os chefes naturais do povo, desempenhando um papel fundamental. O sábio de ontem passa a ser hoje um peso a sociedade e a família. A intervenção do Estado hoje é diferente de séculos atrás. Hoje buscamos incansavelmente direitos fundamentais aos vulneráveis a todos, reivindicando direitos a serem pleiteados em busca de uma convivência saudável e passível de discriminações e desigualdade. Desse modo, Barros e Goldbaum (2018) comentam sobre a importância de iniciativas aprofundadas para uma elaboração de projetos onde tenham como objetivo sanar as dificuldades e tomar uma

compreensão de suporte para solucionar os problemas do envelhecimento em todos os campos necessário desde desigualdade quanto na economia.

Diante desse processo nada mais necessário que mencionar os direitos fundamentais. A qual foi de suma importância o seu surgimento, trazendo sempre seus princípios, direitos a qual foram acolhidos em nossa constituição, estatutos, diretrizes com principal objetivo de sanar um direito a qual não estava sendo respeitado pela sociedade. E trazer ao idoso seu interesse em primeiro lugar. Dando espaço para ser ouvido pela sociedade, e garantindo uma estrutura digna de convívio. E pela sua importância conferencio ao próximo capítulo um estudo de direitos fundamentais da pessoa idosa.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

Levando em consideração os aspectos jurídicos sociais, Filippo (2011) destaca que a vulnerabilidade dos idosos, trazem a necessidade de ter um segmento não somente físico e moral, mas também garantias jurídicas que possam trazer resultados de propiciar uma dignidade a pessoa idosa (Filippo, 2011, p. 137).

Assim, após o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto do idoso, surgiu em nosso país diversas organizações sociais, associados ao governo ou não, que visam o bem estar da população idosa tanto no Brasil como políticas internacionais que visam essa proteção, para que esses idosos vivam harmoniosamente em sociedade.

Ainda sobre uma visão mais minuciosa (Filippo, 2011) traz considerações mais relevantes sobre países a qual estão a cada dia realizando discussões sobre tais melhorias no campo econômico. Acarretando um levantamento ao ponto de que com esse aumento da população idosa, haverá uma menor produção econômica e maior despesas previdenciárias. No qual gera assim a necessidade da intervenção do Estado em buscar uma solução administrativa sobre este aspecto, trazendo normas a qual mantenham o interesse do idoso, mas que não prejudique a economia de todos.

As novas tecnologias e a ciência atuando em prol do desenvolvimento humano têm propiciado o aumento de vida da população, o número de pessoas atingindo a terceira idade está aumentando a cada dia, o que torna a proteção dos idosos um tema em foco, portanto não se trata em dizer que os direitos fundamentais dos idosos são diferentes dos demais direitos daqueles que não envelheceram ainda, mas o idoso pode ser conceituado como uma parte frágil, vulnerável da sociedade no qual merece uma atenção especialmente no que tange ao respeito de ter a efetivação de seus direitos garantidos pelo estado brasileiro para viver na sociedade.

Após a realização da I Assembleia Geral sobre Envelhecimento, em Viena, em 1982, a preocupação do governo brasileiro com a temática do Idoso ganhou força. A Política Nacional do Idoso, estabelecida em 1994 (Lei n. 8.842/1994), criou normas para os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania. Essa lei foi reivindicada pela sociedade, sendo resultado de inúmeras discussões e consultas ocorridas nos Estados, nas quais participaram idosos ativos, aposentados, professores universitários, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias entidades representativas desse segmento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei. (FRAGOSO E NOTARI, 2011, p.1)

No mesmo sentido, Massarollo e Martins (2010) através de métodos de pesquisa exploratória concluíram que de todos seus entrevistados idosos, que metade sabiam de seus direitos, porém acabam deixando de lado pelo fato de não serem respeitados, nem mesmo pela sociedade. Assim, destaca que o idoso muitas vezes pela situação de gerar desconforto em solicitar algo que detenha de seu direito, acaba não usufruindo. Dai se dá a tão importância de da legislação.

Complementando ainda, o direito vem sendo imposto desde 1994 onde foi criada a primeira política específica ao idoso. Deste modo, Norberto Bobbio (1992, p. 5) compreende que os direitos fundamentais não surgiram de uma forma inusitada. E sim de lutas de conquistas, que por mais histórico que seja a conquista foi ganha não por métodos estudados ou acrescidos por embasamentos teóricos, mas por persistência de guerras de conquistas de direitos igualitários. E de pouco a pouco foram conquistados direitos, defesas e lutas por direitos fundamentais no qual necessário para qualquer indivíduo.

Doutrinadores de tendências jusnaturalistas entendem que os direitos humanos são oriundos da própria característica de pessoa humana. Contudo esta ideia pode resumir o seu significado, pois ela exclui aqueles direitos decorrentes do avanço histórico, social político e econômico, que a sociedade humana tem passado.

A expressão direitos humanos está sendo usada para defender a dignidade humana, quanto aos seus direitos inerentes com previsão na esfera internacional, enquanto os direitos fundamentais são reconhecidos no nosso ordenamento jurídico como específicos e positivados. Estando previstos em nossa constituição. Pode-se considerar, portanto, direitos humanos como aqueles que buscam a proteção do indivíduo em um âmbito universal e quanto aos direitos fundamentais esses surgem quando positivados em um ordenamento jurídico específico. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2012, p.81)

O direito a uma boa velhice teve sua previsão na Constituição Federal de 1988, estando prevista como princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, tornando assim uma sociedade justa e igualitária no que concerne os direitos. De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Neste momento os direitos fundamentais, surgem a partir de normas de posituação de direitos humanos, com a proteção de legislações positivas de direitos que defendam a pessoa humana.

Para Bonavides são direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. (BONAVIDES, 2001, p. 517).

Martinez destaca sobre o estatuto do idoso:

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei n. 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social. (MARTINEZ, 2005, p. 14)

O idoso assim como as crianças e índios possuem tutela diferenciada de outras pessoas, devido a sua vulnerabilidade. Na Constituição Federal de 1988, há a previsão para aqueles idosos que não possuem renda suficiente para sua manutenção, ensejando assim o dever de solidariedade da família quanto a esses idosos. Conforme artigo 203 da CF:

Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Desta forma, desde a revolução industrial, surge o processo para um novo marco histórico chamado “direitos de terceira geração” hoje compreendido como dimensões. A busca por novos direitos à evolução dos direitos fundamentais tanto para os idosos como para todas as classes vulneráveis e que se encontram em minoria vem sendo conquistada pelas sociedades por vários séculos (INDALENCIO, 2007, p. 30).

Dentre os vários direitos garantidos um deles de grande marco foi o Estatuto do idoso, tem-se: o direito à assistência familiar, da sociedade e do Estado; a não discriminação; a ampla tutela judicial; a criação de agências específicas, tudo de modo a garantir a tutela efetiva da pessoa idosa, forma essa que garante vias de manter a dignidade desse idoso.

É obrigação dos parentes manter a prestação alimentar ao idoso que não possui condições financeiras de se manter, podendo esse idoso pedir alimentos aos filhos, ou para outros parentes que possuam meios de ajudar no sustento desde que haja necessidade e possibilidade. Diante de tal fator a jurisprudência dispõe:

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO ORIGINÁRIA DO FILHO ENDEREÇADA MÃE. OBRIGAÇÃO LEGAL E NATURAL DOS DESCENDENTES. RECIPROCIDADE. GENITORA IDOSA E PADECENTE DE ENFERMIDADES CRÔNICAS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. MENSURAÇÃO. ALIMENTOS BÁSICOS E IMPRESCINDÍVEIS AO SUSTENTO. COMPLEMENTAÇÃO À RENDA. NECESSIDADES. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. SITUAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. ENCARGO DO ALIMENTANTE. DESINCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (DISTRITO FEDERAL, 2015)

Os fundamentos do relator embasam este entendimento:

[...] 2. **Aos filhos está debitado o dever de guarnecer os pais com o necessário ao suprimento de suas necessidades materiais de acordo com a capacidade financeira que cada um ostenta, o qual, emergindo de obrigação natural inerente à filiação, encontra emolduração constitucional e regulação legal que legítima, inclusive, que, acaso incorram em desídia, o genitor deles exija o necessário ao custeio das despesas inerentes à sua subsistência sob a forma de alimentos como expressão do princípio da solidariedade que enlaça os parentes** (CF, artigos 229 e 230; CC, artigos 1.694 e 1.634; Lei nº. 10.741/03, artigos 3º e 12).
3. Assimilada a efetiva necessidade da mãe, a imposição do encargo alimentar ao herdeiro não prescinde do exame da real capacidade ou possibilidade financeira que ostenta de forma a ser aferido se está apto, ou não, a concorrer de forma efetiva para o fomento das despesas materiais cotidianas da genitora, guarnecendo-a com o necessário ao suprimento de suas necessidades materiais, amparando-a dentro do contexto de sua realidade, sempre de forma justa e equânime, atentando-se às balizas de prudência, bom senso e razoabilidade, notadamente porque a obrigação alimentar deve se materializar em conformidade com as possibilidades de quem vai supri-la, não podendo ensejar prejuízos ao seu próprio sustento. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2015). (Grifo nosso)

Como forma mais segura Rodrigues et al (2007) sensibiliza que a inclusão social é necessária para que o idoso assim possa ter sua autonomia e independência. A Declaração dos Direitos Humanos em seu Artigo XXV, traz claramente o amparo legislativo a essa classe. Devido que não se pode haver políticas públicas e sociais efetivas sem referências aos

Direitos Humanos. A importância de uma legislação, estatutos, entre outros meios de facilitar a compreensão e amparo para os idosos traz um embasamento necessário para ter uma balança entre família, Estado, sociedade. Assim ao próximo item será apresentado um dos meios de representação pelo qual o Estado trouxe para efetivação dos direitos do idoso.

3.1 A CARTILHA DO IDOSO

A responsabilidade de cuidar do idoso é do Estado, sociedade e família, sendo essa última mais que obrigada, e sim um prazer, já que, o que os une são laços familiares que traz consigo um amor indelegável. O abandono a qual esses idosos estão sujeitos, vão desde abandono nos asilos, descaso a sua saúde, abandono financeiro e abandono psicológico. Conforme Aguiaro (2016), a relevância de garantir os direitos fundamentais merece uma atenção. Desde 1994, Política Nacional do Idoso (PNI) até o momento, pode se dizer que foi elaborada uma carta de intenções a qual foi esquecida. Torna então necessário emergir o que está estagnado na constituição para ser colocado em prática (AGUIARO, 2016, p.33).

A cartilha do Idoso foi um documento criado em 2017, realizada pelo Grupo De Atuação Especial de Proteção ao Idoso (GARPI), e pelo centro de apoio operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do idoso e das pessoas com deficiências, ambos do Ministério Público do Estado de São Paulo, com órgãos de atuação de defensoria Pública.(BRASIL, 2019). Sua intenção é retratar resumo de fácil compreensão numa linguagem clara e objetiva, instruindo o idoso sobre seus direitos individuais e sociais englobando todos direitos previsto no ordenamento jurídico.

Dentre eles, a Constituição Federal em seu artigo 230, §§ 1º e 2º, na Lei Orgânica da Assistência Social, (Lei 8.742 de 07.12.1993) Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 04.01.1994) no Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003) e no Código Civil de 2002. Neste sentido, todos trazem sua importância em particular, a qual o idoso deveria ter acesso, mas que infelizmente por motivos de descaso, abandono acabam não sabendo como recorrer.

Porém é imprescindível que a família a qual tem o convívio direto realize esse papel. Que informações de tão importante relevância cheguem as mãos do idoso. Trata-se de parâmetros que traduzem inovações nas administrações públicas e que dizem respeito a ações que se inspiram em um conjunto de valores, tais como descentralização, transparência,

participação, redução de desigualdades, otimização da aplicação de recursos públicos, sustentabilidade ambiental, inclusão. (SOUTO, 1999, p. 1).

Tais informações da cartilha devem ser compreendidas claramente como traz representada por Feal (2010) :

[...] promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso; promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso; promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso (FAEL, 2010, p. 38)

Assim, entendendo que “política pública é o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelecem no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos da sociedade civil. (BONETI, 2007, p. 188).

Um dos fatores da situação de vulnerabilidade familiar, vão desde o abandono familiar, falta de provisão alimentar, abandono aos cuidados médicos e psicológicos aos quais os idosos possam precisar, dentre outros problemas. Quando os direitos elementares passam a não ser respeitados, surge a necessidade de ações governamentais que supram esta carência, destacando-se as políticas públicas e neste contexto a necessidade de independência e informação com o idoso (OLIVEIRA, 2011, p.71).

E a cartinha tem essas informações necessárias para que o idoso consiga ter o mínimo de dignidade humana, que vai desde a informação de que aos idosos a partir de 65 anos possui a gratuidade no transporte público urbano. A informações de atendimentos para esclarecimentos de duvidas de medicamentos, exames. Como também direitos de habitação, medicação, educação, integração ao meio tecnológico entre outros.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitui um dos principais princípios da República Federativa do Brasil, possuindo diversos significados, que

vão desde a celeridade processual, garantia de mínimo existencial, amparo na doença e acesso a saúde pela pessoa idosa. Tanto o Estatuto do idoso como os outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que visam a proteção do idoso no Brasil, vieram com o objetivo claro de concretizar a obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2012, p. 73).

Como forma de assegurar esse tratamento digno a Lei nº 10.173/01, possui elementos que visam dar prioridades aos idosos nos processos judiciais. Sendo também estendidos essa celeridade aos processos administrativos e atendimentos preferenciais em todos os serviços de assistência judiciária. Porém para que esse idoso possua acesso a essa prioridade necessita que o idoso requere a a autoridade judiciária, que venha processar e julgar a lide e a documentação apresentada, que comprove a idade da pessoa. Para Marques :

A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis (MARQUES, 2013, p. 91).

A importância na proteção dos direitos humanos, surgiu no mundo desde o final da primeira guerra mundial, onde os países Europeus que mais sofreram com a guerra se viram necessitando de ajuda para reconstruírem assim sua economia e sociedade. Porém o ápice da valorização do combate as violações contra os direitos humanos veio após a segunda guerra mundial, onde através dos horrores ao qual o nazismo realizou, toda comunidade internacional ficou horrorizada, vindo assim a surgir a Organização das Nações Unidas (ONU) e fortalecimento dos tratados internacionais, que coibissem os abusos contra o direito a vida, economia, comércio, dentre qualquer tipo de violação que ocasionasse violação aos princípios da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2000, p. 60).

Entende-se assim ao definir os direitos humanos, comprovar que sua motivação não se deu de uma hora para outra, e sim de que foram construídos ao longo da trajetória humana, através das evoluções e das transformações na realidade social, na realidade política, na realidade industrial, na realidade econômica, finalmente de cada ato da interpretação humana. Logo, pode-se dizer que os direitos humanos vêm de um processo longo para o seu reconhecimento nos dias modernos.

A vida humana é algo tido de grande importância a todos, sendo assegurado pelos organismos internacionais de direitos humanos, assim como a Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito à vida é dado como direito fundamental, ao qual é indisponível não podendo ninguém vir a renunciá-lo. Vários juristas e doutrinadores destacam que esses direitos são advindos da própria essência humana, vindos eles a surgirem da evolução do homem em sociedade.

Taiar (2009) destaca os direitos humanos como aqueles que são essenciais para a pessoa, para que a mesma através do respeito a seus direitos básicos mantenha sua dignidade para poder ser respeitada em sociedade.

O autor também salienta que como forma de manutenção a esses direitos fundamentais é necessária que haja uma regulação do Estado na sua forma de atuação, sem que haja excessos Estatais e desrespeito aos direitos fundamentais, tão duramente conquistados.

Também vale destacar sobre a imprescritibilidade que é altamente associado à dignidade da pessoa humana, aonde o direito já adquirido não tem prazo para sua prescrição, vindo assim sempre estar garantido. O direito a dignidade da pessoa humana, é algo que devera ser de acesso a todos, seja pela obrigação social do Estado, vindo a abranger qualquer aspecto da vida da pessoa, desde ordem econômica, social, direito ao trabalho, haja vista a necessidade de todos os homens trabalharem para garantir o seu sustento, dentre outras previsões. Sobre a proteção da pessoa idosa, Santin enfatiza:

Não há dúvidas de que a Constituição Federal brasileira de 1988 visou, com os dispositivos acima citados, a proteção do idoso, visando com isso garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana, a qual deve ser preservada em todas as fases de vida do indivíduo. Afinal, trata-se de condição a que todo o indivíduo, salvo vicissitudes que interrompam o fluxo contínuo de sua vida, irá alcançar em algum dia. Cabe aos detentores do poder político e a própria sociedade não fecharem os olhos para essa realidade, negando efetividade aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais protectivos dos idosos, visto que tal comportamento poderá reverter, num futuro, contra si próprios (SANTIN, 2005, p. 10).

O direito a dignidade humana é algo previsto em nossa constituição, estando previsto em vários tratados internacionais, assim como nas declarações de direitos humanos, é tido como um direito fundamental. Apesar de estar atrelada a vida civil da pessoa o direito a dignidade também engloba o direito a honra.

4 O ESTATUTO DO IDOSO

Desde os primórdios da humanidade, sempre existiram pessoas em situação de exclusão social, vulnerabilidade econômica e hipossuficiência. Nestes termos, a evolução histórica nos mostra que foi preciso que o Estado protegesse o seu povo contra eventos previsíveis, ou não aptos a causar a sua miséria e inquietude social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social.

Assim, eventos como o desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado de Direito intervir quando se fizer necessário (AMADO, 2017, p. 19).

Diante dessas desigualdades jurídicas, o Estado necessitou utilizar meios jurídicos para que houvesse o estabelecimento da isonomia e confirmação da dignidade dos indivíduos. É sabido que a Constituição se criou meios de assegurar a tutela desses hipossuficientes, porém mesmo assim, foi preciso a confirmação dessas diretrizes através de Leis Complementares. O surgimento do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741/03, visando à inclusão social desses idosos na sociedade Brasileira.

O Estatuto do Idoso, na trilha do Estatuto da Criança e do Adolescente, é mais um instrumento para a realização da cidadania plena. Ambos têm o propósito de operacionalizar a garantia dos direitos consagrados, por meio de políticas públicas e mecanismos processuais. (ABREU FILHO, 2004, p. 40).

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, 2002, p. 21)

O estabelecimento dessas vantagens para os idosos na sociedade Brasileira vem com intuito de suprir as diferenças existentes na sociedade, que vão desde pagamento de entradas diferenciadas, direito no transporte público, prioridades nos estacionamentos, dentre outras medidas. Sobre esses direitos e a previsão contida na Lei vale destacar:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Como forma de efetivar esses dispositivos, o Estatuto do idoso também trata no seu Título III, dos meios de proteção a pessoa idosa, desde a prioridade judiciária, segurança sobre e proteção física desses indivíduos, meios de realmente garantir a segurança de que serão cumpridos os direitos fundamentais à pessoa idosa no Brasil.

4.1 POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO NO BRASIL

O Estado Brasileiro, desde a instituição da Constituição Federal Brasileira de 1988, através de regulamentação de dispositivos internacionais, tem criado medidas para que a adoção da proteção à pessoa idosa no Brasil, trazendo equilíbrio a realidade social de afastar do convívio social o idoso, muito desses fatores de afastamento da pessoa idosa, se da pela crescente globalização, fomentação do mercado de trabalho rápido, dentre outras motivações, necessitando daí da intervenção Estatal para trazer o equilíbrio social.

Diante dessa necessidade, o as políticas públicas sociais, que visassem trazer a isonomia, e quebramento dessas barreiras de desigualdades, surgiram como instrumento de resgate ao papel do Estado, como aquele que é o garantidor da dignidade humana.

Na Política Nacional de Assistência Social ocorre uma divisão de tarefas e responsabilidades, sem, no entanto, reduzir a importância das instâncias nacional, estadual e/ou municipal. A descentralização busca aproximar as respostas da União (por meio de políticas sociais) da realidade local, compreendendo as diferenças e especificidades - alvo da política de assistência social. O município, portanto, tem papel de destaque em sua operacionalização. À esfera nacional cabem a coordenação e a normatização da política de assistência social, por meio das diretrizes apontadas na PNAS e em legislação própria, e aos Estados e municípios, a coordenação e a execução de programas em consonância com as linhas gerais da PNAS, sempre respeitando as especificidades locais (GOMES, 2009, p. 16).

Esse financiamento da assistência social no Brasil é efetivado através de fundos de assistência social, financiada pelo governo federal, aos Estados e municípios Brasileiros, conforme dados da revista Exame (2016), essa igualdade de acesso a serviços tanto de saúde, como demais assistências sociais no Brasil, tem feito com que a população idosa aumentasse, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de que, até 2055, o

número de pessoas com mais de 60 anos supera o de brasileiros com até 29 anos. Sobre o panorama do idoso no Brasil a revista salienta:

De acordo com o levantamento, metade dos idosos que residem no Brasil faz parte da classe média e usufrui de boas condições de vida. Outros levantamentos compilados por EXAME.com revelam que mais idosos estão aproveitando a velhice para voltar a estudar, investir em lazer ou voltar para o mercado de trabalho. Veja, nas fotos, alguns números que decifram quem são e como vivem os idosos do Brasil (REVISTA EXAME, 2016, ONLINE).

Porém na prática essa assistência social ao idoso no Brasil, não tem conseguido alcançar seus objetivos, principalmente no que se refere ao acesso ao sistema de saúde pelos idosos que não possuem recursos financeiros, conforme os seguintes dados:

Entretanto a sociedade não está preparada para essa mudança no perfil populacional e, embora as pessoas estejam vivendo mais, a qualidade de vida não acompanha essa evolução. Dados do IBGE mostram que os idosos apresentam mais problemas de saúde que a população geral. Em 1999, dos 86,5 milhões de pessoas que referiram ter consultado um médico nos últimos 12 meses, 73,2% tinham mais de 65 anos, sendo que esse grupo, no ano anterior, apresentou 14,8 internações por 100 pessoas, representando o maior coeficiente de internação hospitalar. Mais da metade dos idosos (53,3%) apresentou algum problema de saúde, e 23,1% tinham alguma doença crônica (MENDES *et al.* 2005, p. 425).

Para muitos estudiosos sobre o tema esses idosos sejam eles aposentados ou não, necessitam desfrutarem de um fim de vida digno e com inclusão social, Mendes *et al* (2005) enfatizam que existem estudos que afirmam que a garantia para que haja uma longevidade desses indivíduos se dá através da inclusão social e com afirmações positivas que os torne ativos na sociedade.

O compromisso da Política Nacional de Assistência Social, juntamente com toda sociedade, com as afirmações trazidas em Leis, reconhece a urgência e necessidade das afirmações positivas direcionadas a pessoa idosa no Brasil, trazendo consolidações e promoção social a esses indivíduos esquecidos durante muito tempo pela sociedade.

5 CONCLUSÃO

O processo de envelhecimento é dado como um fenômeno natural, previsto a todos os seres vivos, porém nem todos têm o privilégio de alcançar um envelhecimento saudável e com uma boa qualidade de vida, a população mundial tem envelhecido e vivido cada vez mais, tornando sua expectativa de vida longínqua, porém infelizmente com o advento do envelhecimento, vários fatores orgânicos da idade avançada ou até não orgânicos são desencadeados.

Devido à limitação que o idoso sofre na velhice, cresceu a necessidade de amparo de uma terceira pessoa, seja amparo financeiro, psicológico ou mesmo emocional, diante dessa necessidade que muitos não são atendidos, cresce os problemas de ordem social ou de saúde nesse grupo populacional, problemas esses que ensejam em medidas jurídicas e sociais, a velhice devido a sua problemática, que requer maiores cuidados, gastos elevados e acompanhamento de um cuidador ou ente familiar.

Diante de tal situação percebe-se pela pesquisa levantada, que o idoso necessita de uma rede de apoio, seja de seus familiares, seja do Estado ao criar políticas públicas que visem o amparo a esse idoso. A obrigação é primeiramente da família, quando essa não pode disponibilizar tal ajuda ou não existe para ofertar essa ajuda, entra o estado e as organizações sociais, para tentar dirimir esse problema social.

É nítido pelos estudiosos sobre o tema, assim como toda a legislação Brasileira estudada, de que o legislador Brasileiro, tem tido um grande preocupação com esses idosos, haja vista a Constituição Federal de 1988, Código Civil, Cartilha do Idoso, assim como o Estatuto do Idoso, serem unânimes que os mesmos precisam de proteção de seus familiares e assistência alimentar, assim como demais outras.

Necessário é apontar que o Estatuto do Idoso vislumbra trazendo artigos que acabam sendo prioritários. Como o atendimento, no qual garante preferência para idosos em estabelecimentos públicos e privados e principalmente na rede de saúde, o idoso tem essa vulnerabilidade e necessidade de receber uma vacina com prioridade aos demais, isso se torna destacável e notável pelo fato da sua locomoção e fragilidade. Assim, torna-se pertinente essa diferenciação com as demais pessoas como referencio no trabalho.

Destacamos ainda, que o idoso necessitando de estimulação a vida, o estado buscou também estimular projetos de integração a essa faixa etária, além de dar gratuidade no transporte público, viagens interestaduais totalmente gratuita. O estatuto buscou trazer

descontos de meia entrada em eventos artísticos, esportivos e culturais fomentando uma integração para que não se sintam sozinhos e sem utilidades. Como vimos, essas iniciativas buscam trazer maior independência e saúde para sua vivencia.

Outro importante fato e de total relevância para talvez um projeto futuro de pesquisa é o projeto de lei 956 de 2019, que busca a iniciativa de adoção do idoso, aquele lucido para tomar tal decisão. A iniciativa é muito bem intencionada, mas é um processo no qual deve dispor de possibilidade á não gerar conflitos legislativos e garantir total segurança ao idoso. Alguns pontos como idade mínima, renda, objetivo da adoção, como instruir essa adoção já são objetos de discussão. Então podemos concluir que a uma grande iniciativa social e do estado em mudanças benéficas ao idoso.

Como resultado obtido pela presente pesquisa percebeu-se que a legislação é bastante clara e farta sobre a obrigação em assistir a pessoa idosa, porém na prática não vem acontecendo, seja por omissão das famílias, falta de políticas públicas concretas que visasse à conscientização e proteção maior, ou seja, pela ausência de penalidades legais mais rigorosas, sobre o abandono aos idosos.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Hélio (organizador). **Comentários ao Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2004.

AGUIARO, Felipe Fragoso. **O idoso como cidadão: Enfrentando o abandono familiar da pessoa idosa**. RIO DAS OSTRAS. 2016

Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4637/1/TCC%20COMPLETO%20FINAL.pdf>

Acesso: 11 abr. 2020

ARAÚJO, Francileide M; SANTOS, T. E; AZEVEDO M. **Envelhecimento e preconceito: Duas vertentes antagônicas na conquista da terceira idade**. 2013.

Disponível em: <http://www.prac.ufpb.br/enex/trabalhos/6PRACNIETIFLUEX2013615.pdf>

Acesso em: 09 jun. 2019.

AUGUSTO, Maria Margarida. **Cuidar dos Idosos: Um Dever Familiar**. Coimbra/RS. 2013.

Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34892/1/Cuidar%20dos%20Idosos%20Um%20Dever%20Familiar.pdf>

Acesso em: 22 ago. 2019

BARBOSA, F.; MATOS. A. D. **Cuidadores familiares de idosos: uma nova realidade, um novo desafio para as políticas sociais**. 2008.

Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/491>

Acesso em: 03 jun. 2019

BARROS MBA, Goldbaum M. **Desafios do envelhecimento em contexto de desigualdade social**. Rev. Saúde Pública. 2018; 52 Supl. 2:1s.

Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsp/v52s2/pt_0034-8910-rsp-52-s2-S1518-8787201805200supl2ed.pdf

Acesso em: 22 ago. 2019

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo. Malheiros. 2001.

BONETI, L. W. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí (RS): Unijuí, 2007.

BRAGA, Cristina; GALLEGUILLOS, Tatiana G. B. **Saúde do Adulto e do Idoso**.

Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=BYqwDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=twopage&q=O%20IDOSO%20PODE%20DES&f=false

Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. **Cartilha do Idoso**. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cartilhaidoso.pdf> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei. n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm Acesso: 09 jun. 2019

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Vida longa e cidadania: conheça o estatuto do idoso**.

Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3363> Acesso em: 09 jun. 2019

BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal **APC:**

20140310187628, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 13/05/2015, 1ª

Turma Cível. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191626888/apelacao-civil-apc-20140310187628?ref=serp> Acesso em: 08 jun. 2019.

CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Os novos idosos brasileiros muito além dos 60?** Rio de Janeiro:IPEA,2004. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf Acesso em: 17 ago. 2019.

CONCONE, Maria Helena Bôas. Medo de Envelhecer ou Parecer. **Revista Kairós:**

Gerontologia. [S.l.], v.10, n.2, jan. 2010. ISSN 2176-902X. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/kairós/article/view/2588/1642>. Acesso em: 08 ago. 2019

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. Cury, Garrido e Marcura, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

Filippo, J. A. (2011). **Os Direitos das Minorias-a proteção jurídica do idoso**. São Paulo/SP: Baraúna. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=zAoZGki6pvQC&printsec=frontcover&dq=direitos+fundamentais+da+pessoa+idosa&hl=pt-](https://books.google.com.br/books?id=zAoZGki6pvQC&printsec=frontcover&dq=direitos+fundamentais+da+pessoa+idosa&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwif2J2Ai9roAhUVIrkGHQrjAOoQ6AEIMDAB)

[BR&sa=X&ved=0ahUKEwif2J2Ai9roAhUVIrkGHQrjAOoQ6AEIMDAB" \l](https://books.google.com.br/books?id=zAoZGki6pvQC&printsec=frontcover&dq=direitos+fundamentais+da+pessoa+idosa&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwif2J2Ai9roAhUVIrkGHQrjAOoQ6AEIMDAB)

["v=onepage&q=direitos%20fundamentais%20da%20pessoa%20idosa&f=false](https://books.google.com.br/books?id=zAoZGki6pvQC&printsec=frontcover&dq=direitos+fundamentais+da+pessoa+idosa&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwif2J2Ai9roAhUVIrkGHQrjAOoQ6AEIMDAB). Acesso em: 02 nov. 2019

GOMES, Sandra. **Políticas públicas para a pessoa idosa: marcos legais e regulatórios**. 2009. Disponível em:

http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/biblioteca/publicacoes/volume2_Politicass_publicas.pdf Acesso em: 09 jul. 2019.

GRANDO, Juliana Bedin; STURZA, Janaína Machado. **A sociedade e os idosos:**

perspectivas sob o olhar dos direitos fundamentais e sociais. Revista Kairós : Gerontologia, [S.l.], v. 19, p. 341-364, jan. 2016. ISSN 2176-901X. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/kairós/article/view/34116/23455> Acesso: 09 jun. 2019.

INDANENCIO, Maristela N. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da**

proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí/SC. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>

Acesso: 9 abr. 2020.

MARQUES, Luís, I. Coleção saberes do direito; v. 38 **Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência**. São Paulo; Saraiva, 2013. 9788502177284.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502177284/>
Acesso em: 10 abr. 2019

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2ª ed., São Paulo: LTr

MARTINS, Maristela Santini; MASSAROLLO, Maria Cristina Komatsu Braga. Conhecimento de idosos sobre seus direitos. **Acta paul. enferm.** São Paulo, v. 23, n. 4, p. 479-485, 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000400006&lng=en&nrm=iso Acesso em: 10 jun. 2019.

MENDES, Márcia R. S. S; GUSMÃO, Josiane, L.; MANCUSO, Ana C; LEITE, Rita de C. B. de. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração**. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a11v18n4.pdf> Acesso em: 30 jun. 2019.

MORAGAS, R. M. **Gerontologia social: envelhecimento e qualidade de vida**. São Paulo: Paulinas, 1997.

NOBREGA, Antonio Claudio Lucas da et al. Posicionamento oficial da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte e da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia: atividade física e saúde no idoso. **Rev Bras Med Esporte** [online]. 1999, vol.5, n.6, pp.207-211. ISSN 1517-8692. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-86921999000600002>
Acesso: 22 jul. 2019

NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. **A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 259-276, junho 2011.
Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 ago. 2019.

OLIVEIRA, Érika Arantes de; PASIAN, Sonia Regina; JACQUEMIN, André. A vivência afetiva em idosos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 68-83, Mar. 2001
Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000100008&lng=en&nrm=iso
Acesso em: 07 Ago. 2019.

REVISTA EXAME. **Quem são e como vivem os idosos do Brasil**. 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quem-sao-e-como-vivem-os-idosos-do-brasil/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

RIOS, Lilian A. **Violência contra o idoso no mundo moderno**. Anápolis. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/620/1/Monografia%20-%20Lilian%20Aparecida.pdf> Acesso em: 01 jan. 2020

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani et al. Política nacional de atenção ao idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 539-540, ano 2007. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072007000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso: em 09 abr. 2020

SANTANA, Hilca Barros de; e SENA, Kaline Leite. **O idoso e a representação de si:**

a novidade na agenda social contemporânea: inclusão do cidadão de mais idade. A terceira Idade. São Paulo, v. 14, n° 28, set. 2003. Disponível em:

https://www.sescsp.org.br/files/edicao_revista/11169179-524a-409a-bf8b-efa2c6e42bd7.pdf
Acesso em: 14 ago. 2019

SANTIN, Janaína R. **O estatuto do idoso:** Inovações no reconhecimento da dignidade na

velhice. 2004. Disponível em: <https://www.associacaoamigosdagrandeidade.com/wp-content/uploads/filebase/artigos/JONAINA%20R.%20SANTIN%20O%20estatuto%20do%20idoso%20inova%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es%20no%20reconhecimento%20da%20dignidade%20na%20velhice.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCORTEGAGNA, Paola A; OLIVEIRA, Rita de C. da S. **Idoso:** Um novo ator social. Ponta Grossa/PR. 2012. Disponível em:

<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>
Acesso: 16 nov. 2019

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais:** a

evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>Acesso em: 13 set. 2019

SOUZA, Daniela P. de S.e. **Prevenção e abordagem da fisioterapia na osteoporose.**

Trabalho de conclusão de Curso de Fisioterapia da Universidade Veiga de Almeida. Cabo Frio. 2007. Disponível em: <http://www.eduardoassaf.com.br/monografias/2007/2007-danielapereiradesouzaesouza.pdf>

Acesso em: 23 jun. 2019.

SOUTO, A. L. S., CACCIA BAVA, S. & PAULICS, V. **Inovação em administração pública municipal**. Mimeo, 1999.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos:** Uma discussão sobre a relativização de soberania face a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo. 2009. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdfAcesso em: 05 jun. 2019

TOME PINA, Selma Cristina Tomé et al. O papel da família e do Estado na proteção do idoso. **Ciência ET Praxis (Qualis B3 - 2017-2018)**, [S.l.], v. 9, n. 18, p. 35-40, nov. 2017.

ISSN 1983-912X. Disponível em:

<http://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2532>Acesso em: 07 Dez. 2019.